

LEI 696/05, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2005.

“Institui o pagamento de Diárias para os Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Barreiras e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, baseado no Art. 38, Inciso III da Lei Orgânica Municipal, aprova e Eu promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica estabelecido o pagamento de diárias para os vereadores e servidores da Câmara Municipal de Barreiras – BA, que se deslocarem temporariamente da respectiva sede, a serviço de interesse do município.

Parágrafo Único – Além de diárias que devem corresponder às despesas de alimentação e de hospedagem, será assegurado o transporte seja por via terrestre ou aéreo para o Vereador (a) ou Servidor (a) da Câmara Municipal.

Art. 2º – O pagamento de diárias poderá ser efetuado mediante adiantamento em favor do beneficiário.

Art. 3º- Os valores das diárias serão assim estabelecidos, observando-se para a sua determinação, os níveis dos cargos, funções e empregos existentes no serviço público, bem como, o local onde as atividades serão exercidas, conforme a seguinte classificação:

Presidente: 240,00 (duzentos e quarenta reais) dentro do Estado, acrescido de 50% fora do Estado;

Vereador: 200,00 (duzentos reais) dentro do Estado, acrescido de 50% fora do Estado;

Assessor: 180,00 (cento e oitenta reais) dentro do Estado, acrescido de 50% fora do Estado;

Servidor: 120,00 (cento e vinte reais) dentro do Estado, acrescido de 50% fora do Estado.

Art. 4º - As diárias serão concedidas dentro dos limites do previsto na Dotação Orçamentária de cada exercício, mediante prévio arbitramento e autorização do Presidente, e o seu pagamento será realizado em processo especial e separado.

Art. 5º - Não será devido o pagamento de diárias quando:

- I - Os novos encargos atribuídos ao servidor implicarem em desligamento de sua sede;
- II - O deslocamento temporário não acarretar despesas de alimentação e hospedagem;
- III - O deslocamento ocorrer para localidade onde o vereador ou servidor reside, ou dentro do Município;
- IV - Relativa a sábados, domingos, feriados ou ponto facultativo, salvo se a permanência fora da sede nesses dias for previamente autorizada pela Presidência da Câmara com base em justificativa circunstanciada.

Art. 6º - O limite máximo de diárias de que trata esta Lei será de até 15 (quinze) diárias consecutivas.

Parágrafo 1º - Ocorrendo necessidade de deslocamento superior a 15 (quinze) diárias consecutivas, será efetuada nova solicitação para obtenção das mesmas.

Parágrafo 2º - Salvo casos especiais previamente autorizados pela Presidência do Poder Legislativo, o número de diárias para vereador ou servidor não poderá exceder a 05 (cinco) mensais.

Art. 7º - O vereador ou servidor que indevidamente receber diárias será obrigado a restituir de uma só vez e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a importância recebida, sob pena de desconto compulsório em folha de pagamento do mês em curso.

Parágrafo Único - Comprovada a má fé, o vereador ou servidor estará sujeito à punição disciplinar sem prejuízo da que for aplicável aos demais responsáveis pelo pagamento indevido.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2005.

KELLY ADRIANA MAGALHÃES
Presidente

IREMÁ OLIVEIRA NASCIMENTO
1º Secretário

IZABEL ROSA DE O. DOS SANTOS
2ª Secretária